



Solução de Consulta nº 190 - Cosit

Data 23 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

As alterações promovidas pelos arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (arts. 43 a 46 da MP nº 563, de 2012), na legislação do adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passaram a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2012, tendo o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, cumprido a exigência de regulamentação estabelecida pelo § 2º do art. 78 da citada Lei nº 12.715, de 2012.

O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.

(VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 10, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014 E AO PARECER NORMATIVO RFB/COSIT Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12 DE JULHO DE 2013.)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53 e 78; MP nº 563, de 2012, arts. 43 e 54; Decreto nº 7.828, de 2012; e Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013; Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando esclarecimentos acerca do

acréscimo na alíquota da Contribuição sobre Financiamento da Seguridade Social incidente na importação – Cofins-Importação – introduzido pela Medida Provisória n.º 563, de 2012.

2. Informa ter como atividade econômica a importação, exportação e comércio atacadista e varejista de produtos para comunicação visual e de máquinas e equipamentos para impressão digital, comércio de programas de processamento de imagem, partes e peças de impressoras, prestação de serviços de mão de obra de reparo e manutenção de impressoras de grande porte, locação de máquinas e equipamentos para impressão digital, intermediação mercantil e gestão de ativos intangíveis não-financeiros, sendo enquadrada no CNAE Fiscal principal 46.89-3-99.

3. Destaca que, para o exercício pleno de sua atividade econômica, importa mercadorias do exterior, submetendo-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, nos termos da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

4. Relata a consulente que a Medida Provisória n.º 563, de 3 de abril de 2012, acrescentou um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação a partir de 1º de agosto de 2012, nos termos de seus arts. 43 (que alterou o § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 2004) e 54.

5. Explica que a citada Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.715, de 18 setembro de 2012, que alterou, através de seu art. 78, o início da aplicação do acréscimo na Cofins-Importação. Comenta que, de acordo com o referido art. 78, o mencionado acréscimo só seria aplicável a partir da regulamentação do dispositivo legal que o introduziu, qual seja o art. 53 da Lei n.º 12.715, de 2012.

6. Prossegue sua exposição dizendo que essa foi a posição adotada na Solução de Consulta n.º 11, de 29 de janeiro de 2013, da Disit da 7ª RF; ou seja, o acréscimo de um ponto percentual na Cofins-Importação exige regulamentação para produzir efeitos.

7. Em seguida, apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) *A majoração da alíquota da Cofins-Importação, determinada pelo § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 53, da Lei n.º 12.715, de 2012, resultado da conversão da MPV n.º 563, de 2012, encontra-se sobrestada até a publicação da prevista norma regulamentadora?*
- 2) *Houve regulamentação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 53, da Lei n.º 12.715, de 2012?*
- 3) *Considerando que a Medida Provisória n.º 563/2012 aplicou-se aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2012 até 17 de setembro de 2012, por conta da sua conversão na Lei n.º 12.715/2012, o sobrestamento da majoração da alíquota aplica-se desde 1º de agosto ou apenas a partir de 18 de setembro de 2012?*
- 4) *Os pagamentos desse um ponto percentual de COFINS-Importação, considerando que essa majoração encontra-se sobrestada até a publicação da prevista norma regulamentadora, poderá ser compensada pela consulente nos termos da IN RFB n.º 1.300, de 2012?*
- 5) *Os pagamentos desse um ponto percentual de COFINS-Importação, considerando que essa majoração encontra-se sobrestada até a publicação da prevista norma regulamentadora, poderá ser utilizada pela consulente nos*

termos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, mesmo que em confronto literal com o seu § 3º?

Fundamentos

8. Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, **parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual**. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Conforme relatado, a discussão circunscreve-se às regras de aplicação do adicional da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

10. Acerca do assunto, foi expedido o Parecer Normativo RFB/Cosit nº 2, de 28 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2013 e o Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de novembro de 2014 (disponíveis na íntegra no sítio eletrônico da RFB <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

11. Os trechos dos mencionados Pareceres Normativos relevantes para o esclarecimento do presente feito são os seguintes:

Parecer Normativo RFB/Cosit nº 2, de 2013:

“Ementa: As alterações promovidas pelos arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na legislação do adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estão em plena produção de efeitos, tendo o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, cumprido a exigência de regulamentação estabelecida pelo § 2º do art. 78 da citada Lei nº 12.715, de 2012

(...)

16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº 563, de 2012, e a Lei nº 12.715, de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, qual seja dia 1º de agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição

substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada.

18. Nos termos do § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziram efeitos “a partir de sua regulamentação”. Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.

19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.

20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.

21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base impositiva do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.

22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento.

23. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

24. Conquanto o referido Decreto nº 7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os

arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.

25. Verdadeiramente, o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº 12.715, de 2012.

26. Ora, considerando a desnecessidade de regulamentação das disposições legais relativas ao adicional da Cofins em voga, adrede demonstrada, o Poder Executivo optou por não apor dispositivos inócuos no Decreto nº 7.828, de 2012, concernentes ao tema. Daí a inexistência de referência ao adicional em lume no citado Decreto.

27. Todavia, isso não muda o fato de que o referido Decreto foi editado para promover a regulamentação exigida pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para viabilizar a produção de efeitos das normas constantes dessa Lei relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, o que resta evidente na observação da urgência na edição do indigitado Decreto (menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada).”

Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014:

“Assunto. Adicional da alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Ementa. (...)

O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º; Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, arts. 7º a 10, 21 e 23; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 21; Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, art. 43; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 53; Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, art. 18; Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 12.

Relatório

Cuida-se de analisar as características da incidência do adicional da alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

2. A redação remissiva do citado dispositivo e a grande quantidade de alterações em seu texto têm ocasionado divergências interpretativas acerca da norma jurídica decorrente.

3. Nesse contexto, dúvidas têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação do preceito em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria.

Fundamentos

4. O adicional da alíquota da Cofins-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, simultânea e conjuntamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, conforme se observa nos arts. 7º a 10, 21 e 23 da citada Medida Provisória.

5. Conforme apresentado nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2011, e reconhecido no Parecer Normativo nº 2, de 28 de maio de 2013, a instituição do adicional da Cofins-Importação objetivou restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

6. O mencionado adicional foi estabelecido pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
 § 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e

IV - nos códigos 94.01 a 94.03.”

7. Após isso, a Medida Provisória nº 540, de 2011, foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo o art. 21 desta Lei dado a seguinte redação para o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III – nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

V – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI – no código 9506.62.00.”

8. Posteriormente, o art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, deu a seguinte redação ao referido § 21 do art. 8º da Lei nº10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

9. Em seguida, a Medida Provisória nº 563, de 2012, foi convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, cujo art. 53 deu a seguinte redação para o indigitado § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

10. Adiante, o art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, deu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

11. Por fim, antes que a Medida Provisória nº 612, de 2013, perdesse vigência, o art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, ratificou a redação que fora dada pela referida Medida Provisória ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a seguinte formatação:

“Art. 8º.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de

dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

12. Inicialmente, convém salientar que a estrutura redacional adotada para o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi a seguinte: a) em seu caput, estabeleceram-se as alíquotas gerais, ordinárias, modais, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aplicáveis como regra aos produtos cuja importação sujeita-se à incidência das citadas contribuições, sendo ad valorem tais alíquotas; b) em seus parágrafos, estabeleceram-se, em exceção às regras gerais constantes do caput, as alíquotas das mencionadas contribuições aplicáveis na importação de determinados produtos que sofrem tributação diferenciada (monofásica, concentrada, zerada, etc), podendo ser ad valorem ou específicas tais alíquotas; c) em seu § 21 foi estabelecido o adicional da Cofins-Importação em estudo.

(...)

31. Analisadas as regras relativas à incidência do adicional da Cofins-Importação, resta salientar que, em qualquer hipótese, o pagamento do mencionado adicional não gera para seu sujeito passivo direito de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

32. Acerca do direito à apuração de créditos da Cofins em relação à importação de bens sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a Lei nº 10.865, de 2004, estabelece precipuamente:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

(...)

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

(...)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

(...)

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.”

33. Com base nos dispositivos colacionados acima, identificam-se as diretrizes aplicáveis ao direito de creditamento em lume:

i) somente há direito de creditamento se houver efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em relação à importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º);

ii) a regra geral é que o crédito, quando permitido, seja calculado pela aplicação das alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas, respectivamente, no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 (1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)), e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003 (7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º);

iii) somente nas hipóteses expressamente previstas, o crédito, quando permitido, pode ser calculado pela aplicação de alíquotas diferentes daquelas mencionadas no item precedente (exemplificativamente, Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º e art. 17, §§ 2º e 5º).

34. Destarte, constata-se que, em nenhuma hipótese, o valor pago pelo importador a título de adicional da Cofins-Importação gera direito de creditamento. Com efeito, qualquer que seja a forma de incidência da Cofins-Importação sobre a importação de determinado produto (alíquota zero, modal ou majorada), a forma de creditamento obedecerá às diretrizes adrede explanadas, e, em nenhuma delas, se prevê a possibilidade de a alíquota utilizada para cálculo do valor do crédito considerar a incidência do adicional da Cofins-Importação sobre a operação.

35. Neste ponto, uma interpretação incorreta merece análise. Há quem defenda que, no caso em que a importação do produto esteja beneficiada com alíquota zero da Cofins-Importação, mas sujeita à incidência do adicional da Cofins-Importação em estudo, o crédito da Cofins poderia ser calculado pela aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), correspondente à alíquota modal da Cofins, porque teria havido pagamento do adicional da Cofins-Importação.

36. Por certo, essa interpretação mostra-se completamente ilegal e subverte por completo os objetivos perseguidos com a instituição do aludido adicional da Cofins-Importação. Conforme demonstrado alhures, nem mesmo na hipótese em que a importação do produto está sujeita à alíquota modal da Cofins-Importação pode haver creditamento da Cofins em relação ao valor pago a título de adicional da Cofins-Importação. Dessarte, verifica-se que, em nenhuma hipótese, a ocorrência de pagamento do adicional da Cofins-Importação deve ser considerada para fins de creditamento da Cofins, pois o

referido adicional guarda relativa independência em relação à Cofins-Importação.

37. Ademais, não se pode olvidar que o objetivo perseguido com a instituição do referido adicional foi restabelecer a isonomia concorrencial entre o produto importado e o produto nacional, que estaria em desvantagem devido à incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a receita decorrente de sua comercialização. Contudo, se prevalecesse a interpretação guerreada, o produto importado gozaria de ampla vantagem competitiva frente ao produto nacional, pois a pessoa jurídica importadora pagaria o adicional da Cofins-Importação à alíquota de 1% (um por cento) e apuraria crédito da Cofins à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), o que se mostra absolutamente injustificável.

Conclusão

38. Diante do exposto, conclui-se que:

(...)

4) O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.”

12. Fixadas as premissas estabelecidas nos Pareceres Normativos transcritos, passe-se, então, ao exame das questões apresentadas pela consulente:

13. 1ª questão: *A majoração da alíquota da Cofins-Importação, determinada pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 53, da Lei nº 12.715, de 2012, resultado da conversão da MPV nº 563, de 2012, encontra-se sobrestada até a publicação da prevista norma regulamentadora?* Não. Essa norma passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

14. 2ª questão: *Houve regulamentação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 53, da Lei nº 12.715, de 2012?* Sim. A exigência de regulamentação para a produção de efeitos das alterações efetuadas pela Lei nº 12.715, de 2012, na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e no adicional de alíquota da Cofins-Importação foi cumprida com a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012.

15. 3ª questão: *Considerando que a Medida Provisória nº 563/2012 aplicou-se aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2012 até 17 de setembro de 2012, por conta da sua conversão na Lei nº 12.715/2012, o sobrestamento da majoração da alíquota aplica-se desde 1º de agosto ou apenas a partir de 18 de setembro de 2012?* Uma vez cumprida a exigência de regulamentação para a produção de efeitos das alterações efetuadas pela Lei nº 12.715, de 2012, através da edição do Decreto nº 7.828, de 2012, a norma não se encontra sobrestada – passou a surtir efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

16. 4ª questão: *Os pagamentos desse um ponto percentual de COFINS-Importação, considerando que essa majoração encontra-se sobrestada até a publicação da prevista norma regulamentadora, poderá ser compensada pela consulente nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012?* Questão prejudicada, uma vez que a norma passou a produzir efeitos desde 1º de agosto de 2012.

17. 5ª questão: *Os pagamentos desse um ponto percentual de COFINS-Importação, considerando que essa majoração encontra-se sobrestada até a publicação da prevista norma regulamentadora, poderá ser utilizada pela consulente nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, mesmo que em confronto literal com o seu § 3º?* Não. O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.

18. Deveras, para evitar dúvida acerca da matéria, a Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, incluiu o § 1º-A no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, para reafirmar em Lei que o valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota em voga não gera direito ao desconto de crédito.

DOS EFEITOS DA PRESENTE CONSULTA

19. Em tempo, por relevante, salienta-se que, sendo o Parecer Normativo RFB/Cosit nº 2, de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2013, ato normativo aplicáveis especificamente à matéria objeto da presente consulta, deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a cessação da produção de efeitos da apresentação de consulta à RFB:

“Art. 18 (...)

§ 4º Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada.”

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

20.1 as alterações promovidas pelos arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (arts. 43 a 46 da MP nº 563, de 2012), na legislação do adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passaram a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2012, tendo o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, cumprido a exigência de regulamentação estabelecida pelo § 2º do art. 78 da citada Lei nº 12.715, de 2012;

20.2 O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.

21. Por fim, salienta-se que os efeitos decorrentes da apresentação da presente consulta cessaram trinta dias após a publicação do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 2, de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2013, nos termos do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit